



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em _____ / _____ / _____
_____ Menário
LC 1669/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CAF e CCJ.

Em, 04, 04, 02.

Estanislau Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Planície

**Dispõe sobre a desafetação da área que
especifica na Região Administrativa do
Gama – RA II e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, a área pública localizada entre as QIs. 05/06, o Mercado nº 02, o posto de combustíveis e a Avenida Padre Alessandro Ferloni, no Setor Leste da Região Administrativa do Gama – RA II.

Parágrafo único – A área prevista passa a ser destinada à criação de lote com dimensão aproximada de cinco mil metros quadrados, destinado ao uso comercial, atividade supermercado e atacadista de alimentos.

Art. 2º A desafetação de que trata esta Lei Complementar será precedida de ampla audiência pública, conforme determina o § 2º, do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Fica a área descrita disponibilizada, exclusivamente, para atender ao Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRO-DF.

Art. 4º Quando da elaboração da NGB, pelo Órgão Competente do Poder Executivo, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – Afastamentos obrigatórios de 10,0m (dez metros) em todas as divisas;

II – TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO

(Projeção horizontal da área edificada ÷ pela área do lote) x 100
Tmáx0 = 87% (oitenta e sete por cento) da área do lote.

III – TAXA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO

(área total edificada ÷ pela área do lote) x 100
Tmáx0 = 200% (duzentos por cento) da área do lote.

Tmáx0 = 300% (trezentos por cento) da área do lote, no caso da construção de subsolo.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC 1669/02
1



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

IV – PAVIMENTOS

- a) Número máximo: 3 (três) pavimentos
- b) 1º Pavimento – denominado pavimento térreo, destina-se as atividades previstas no Parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.
- c) 2º e 3º pavimentos – optativos, destinam-se a complemento da atividade principal, com a mesma taxa de ocupação do 1º pavimento.
- d) Subsolo – optativo, destina-se a garagem e depósito, desde que asseguradas as corretas condições de iluminação e ventilação naturais. As rampas de acesso e os poços de iluminação deverão se desenvolver dentro dos limites do lote, sendo permitida sua localização dentro dos afastamentos obrigatórios.
- e) Área em subsolo destinada a garagem não será computada na taxa máxima de ocupação.
- f) Cobertura – sobre a cobertura será permitida apenas a construção de caixa d'água e casa de máquinas.

V – ALTURA DA EDIFICAÇÃO

A altura máxima da edificação será determinada pelo número de pavimentos.

VI – ESTACIONAMENTO E/OU GARAGEM

- a) É obrigatória a implantação de estacionamento de veículo dentro dos limites do lote.
- b) Será considerado como área verde 50% (cinquenta por cento) do estacionamento arborizado, na proporção de uma árvore para cada 2 (duas) vagas, o qual deverá estar implantado na ocasião da expedição da “carta habite-se”. Poderá ser implantado nas áreas de afastamentos obrigatórios.

VI – TAXA MÍNIMA DE ÁREA VERDE

É obrigatória a reserva de área verde (arborizada e/ou ajardinada), dentro dos limites do lote, com taxa mínima de 10% (dez por cento) da área do mesmo, que deverá estar implantada na ocasião da expedição da “carta habite-se”. Poderá ser implantada nas áreas dos afastamentos obrigatórios.

VII – TRATAMENTO DAS DIVISAS

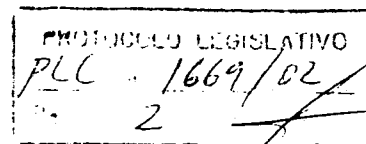
O cercamento do lote é optativo em todas as divisas e sua altura máxima será 2,20m (dois metros e vinte centímetros), devendo ser do tipo grade ou alambrado.

VIII – CASTELO D'ÁGUA

Será permitida a construção de torre ou castelo d'água, cuja altura deverá ser justificada pelo projeto de instalações hidráulicas ou exigência do Corpo de Bombeiros, devendo ser respeitados os afastamentos obrigatórios.

Art. 5º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo assegurar a criação de um lote destinado ao uso comercial na cidade do Gama, em especial para a implantação de supermercado e/ou atacadista de alimentos.

A implantação do empreendimento supracitado possibilitará a geração de dezenas de empregos para a comunidade gamense e renda para os cofres públicos.

O lote poderá ser concedido à particulares por meio do PRÓ-DF, o que o tornará mais atrativo para os possíveis empreendedores do ramo supermercadista.

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I – (...)

IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”

Com se vê não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.001


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

